

Em preto, texto proposto pelo GT, na última versão (24 de março).

Em vermelho, texto vigente na Resolução 367/01.

Em azul, sugestões do SERJUSMIG.

Art. 1º Os arts. 11, 12 e 14 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Especialidade é a denominação complementar do cargo de provimento efetivo. Parágrafo único. As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I desta Resolução.”

Art. 11 - A especialidade da carreira é identificada pela sua denominação complementar.

SERJUSMIG sugere a seguinte redação ao parágrafo único do art. 11 da minuta:

Parágrafo único. As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes do Anexo I desta Resolução.

Para atingir seu objetivo, sugere que também sejam alterados, para adequação à redação proposta, os artigos: 1º, 2º e 3º (este com supressão de seu parágrafo único, da Resolução 367/01.

Justificativa:

São vários os quadros de servidores, com suas respectivas carreiras, distribuídos nos Órgãos Jurisdicionais do Poder Judiciário. Entretanto, todos estes quadros **integram o Poder Judiciário**. Portanto, são quadros **do Poder Judiciário**.

É preciso considerar que, em sendo acatada esta proposta, não se estará unificando os quadros, pois será mantida a redação do artigo 9º da Resolução, que traz a distribuição destes nos vários Órgãos Jurisdicionais, bem como os anexos da minuta apresentada.

Em relação ao argumento do GT de que a Resolução não trata dos quadros do TJMMG, o ofício do Presidente daquele Órgão, juntado às fls.202 do processo administrativo, dá conta de que o mesmo instrumento, qual seja, a Resolução 367/01, é que regula a carreira dos Servidores daquele.

E, ainda, há o fato de poder ser acrescentado um parágrafo dispondo: As atribuições e especialidades dos cargos da Justiça Militar serão tratados em regulamento próprio. Resta demonstrado que não há qualquer impedimento para que seja acatada esta sugestão.

Portanto, a menos que a Administração não aceite que o quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância é um dos quadros de pessoal do Poder Judiciário de MG; que o quadro de pessoal da Secretaria do TJMG e também o da Justiça Militar, sejam outros quadros deste mesmo Poder, não há NENHUMA justificativa para negar esta proposta.

O GT PROPÕE:

Art. 14. A classe A é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos do art. 1º, caput e §1º, e do art. 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.”

Art. 14 - A classe A é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º, caput, e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

A Resolução 367/01 assegurava o direito de ingresso na Classe A apenas ao Servidor efetivo apostilado integral. A proposta do GT, em decorrência das alterações advindas da Lei 16645/2007, estende este benefício ao apostilado proporcional.

O SERJUSMIG não vislumbra nenhum dispositivo legal que limite o ingresso na Classe A àqueles que detenham título declaratório de apostila de direito.

Portanto, não há s.m.j., impedimento legal de que nela também possa ingressar um Servidor efetivo que não possua título declaratório de apostila de direito (integral ou proporcional), por meio, por exemplo, da Promoção POR MERECIMENTO.

1)- O SERJUSMIG propõe a oportunidade de ampliação da carreira e não aumento de salário. Não vislumbra qualquer obstáculo em a Administração poder premiar, com o ingresso em padrões superiores ao PJ77, àqueles que, por Merecimento, alcançarem condições para tal. E mais, que a duras penas e vivendo todas as bastante conhecidas dificuldades deste Poder (falta de pessoal, salário defasado, falta de estrutura física dos prédios...) resistiram e dedicaram longos anos de sua vida ao mesmo.

Ressalte-se que não será uma passagem automática ou ascensão do Servidor que estiver posicionado no PJ77 para o 78 e seguintes. Mas sim, um mecanismo do qual disporá a Administração, sob regras a serem pré-estabelecidas, para recompensar o Servidor. A proposta, em síntese, visa estimular e premiar Servidores, mediante um instituto que atualmente, (por Resolução e não por Lei) é restrito àqueles que detêm título declaratório de apostila de direito.

2)- Proposta alternativa:

Em não sendo acatada a sugestão acima, o SERJUSMG sugere que o percentual de vagas destinadas a esta classe (A) para promoção vertical seja remanejado para a classe B de todas as carreiras.

Esta proposta, de certa forma, contribui para o alcance do objetivo almejado pelo GT, de investir mais nas classes iniciais das carreiras, pois, ao se liberar um número maior de vagas para a classe B, os servidores mais recentes de Casa (posicionados em classes iniciais) são diretamente beneficiados, pois abre-se a chance de um número maior poder ser promovido às classes subseqüentes.

Art. 2º O §1º do art. 15 e os incisos II, III e IV e § 3º do art. 23, ambos da Resolução nº 367, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. [...]

§1º Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis ou Economia ou Administração, quando a vaga ocorrer em Contadoria.

[...]

§ 1º - Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria.

A proposta do GT só faz acrescentar a graduação em Economia ou Administração para o caso de a vaga ocorrer em Contadoria.

O SERJUSMIG reitera sugestão de imediata elaboração de anteprojeto de Lei alterando a carreira do Oficial de Apoio, a ser apresentado ao presidente do TJMG, para que este possa submetê-lo à apreciação da Corte Superior.

Justificativa:

Vários são os prejuízos causados pela atual sistemática, ao Servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio, à própria Administração e à prestação jurisdicional.

Uma deles, por exemplo, decorre do seguinte: A substituição das funções do cargo (Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio classe B) nem sempre é exercida pelo Servidor que está apto a ser promovido para esta classe (B), portanto, a assumir a titularidade da gerencia. A Resolução 393/2002 é que regulamenta a substituição do cargo e os critérios nesta previstos não se harmonizam plenamente com aqueles relativos à Promoção Vertical.

Tal situação possibilita que um Servidor que esteja **apto e almejando** assumir a gerencia de uma Secretaria Judicial ou de uma Contadoria, por vezes, em virtude de atraso na publicação do pertinente edital de PV, seja **preterido** em seu direito. Em seu lugar, por força do disposto na Resolução 393/2002, assume, provisoriamente, outro Servidor (que detém prioridade para a **substituição**).

Daí que, como o substituto efetivamente exerceu a substituição da gerencia e aquele apto a concorrer à PV para assumir a titularidade desta não pode fazê-lo devido ao fato de a Administração não haver publicado o edital e processado sua promoção, ambos têm o direito de receber os valores pertinentes ao exercício da função de gerente.

Ressalte-se que não é o caso de se retirar o direito do servidor apto a assumir a titularidade do cargo por promoção vertical, penalizando-o, duplamente, eis que este **foi preterido em seu direito** pela própria Administração. A forma de se evitar este problema é a Administração processar, em dia, as promoções verticais.

A atual sistemática, por outro lado, precisa ser alterada, de maneira a desvincular a carreira do Oficial de Apoio do exercício da gerencia.

Isto porque, vários problemas (para a administração e para os Servidores) acontecem em relação a esta carreira, como, por exemplo, o fato de não ser considerado a vontade e o perfil gerencial daquele que assumirá o papel de gerente.

Há Servidores que não querem se tornar gerentes e não têm perfil para tal. Porém, para não assumirem tal encargo, alternativa não resta, senão abrir mão da carreira (ficar estagnado no PJ64). Este **absurdo** não acontece com nenhuma outra carreira dos quadros do Poder Judiciário de MG, seja da 1ª ou da 2ª Instância.

A proposta do SERJUSMIG é de se alterar a carreira do Oficial de Apoio, igualando-a às demais (de 1ª e 2ª Instâncias). Ou seja, que com qualquer curso superior - e não somente o bacharelado em Direito, Ciências Contábeis (Economia ou Administração) -, o Servidor ocupante de tal cargo possa concorrer à classe B de sua carreira. Desta forma, quando promovido, este não mais seria obrigatoriamente conduzido ao posto de gerente da secretaria ou contadoria.

O SERJUSMIG insiste nesta proposta que, embora tenha que ser tratada em Lei, não pode mais ser protelada pela Administração do TJMG, face aos enormes problemas causados não só à carreira dos Servidores, mas à própria prestação jurisdicional. Estas questões já foram amplamente debatidas com a Administração, que em várias oportunidades reconheceu o problema e a necessidade de solucioná-las, entretanto, nunca tomou medidas efetivas para tal. Por anos, vem, literalmente, “lavando as mãos”.

Importante ressaltar que o relatório do redesenho, apresentado em 2007 já apontou este problema e a necessidade de solução.

Esta proposta também já consta do Planejamento Estratégico do TJMG.

Sendo da competência da EJEJF a elaboração das propostas relativas a eventuais alterações ou adequações do Plano de Carreiras dos Servidores, o que o SERJUSMIG reivindica é que mais do que simplesmente voltar a apontar o problema em um relatório (como vários outros grupos já fizeram), o GT elabore um anteprojeto de Lei e o apresente ao Presidente do TJMG, para que este o submeta aos trâmites regimentais.

A elaboração deste anteprojeto de lei é da competência da EJEJF. Ao presidente do TJMG cabe submetê-lo aos trâmites legais, para aprovação, ou não.

Ressalte-se que, no primeiro relatório, o GT deu destaque a esta situação e à necessidade de solucioná-la. Reconheceu que a atual sistemática *“permite discrepância no tratamento entre as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário”*, já no segundo relatório, não se sabe o porquê, sequer a relacionou no rol daquelas que sugeriu o encaminhamento à SEPLAG para estudo do impacto, a fim de que, posteriormente, a EJEJF e a DIRPEP pudessem avaliar a proposta, *“sob o aspecto da viabilidade, e, se for o caso, dar o devido andamento em sua tramitação”*.

O GT PROPÕE:

Dar nova redação a parágrafo 3º do Art. 23 da Resolução 367/01.

Art. 23. [...]

§3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I – permanecer à disposição de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II – se encontrar em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III – se encontrar à disposição da Justiça Eleitoral;

IV – for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.”.

Art. 23 ...

§ 3º - O período em que o servidor permanecer à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais,

requisitado para serviço eleitoral, bem como no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.

1)- O SERJUSMIG sugere a manutenção do dispositivo contido no parágrafo terceiro do art. 23 da Resolução 367/01, que assegura, **textualmente** aos afastados/licenciados/cedidos, a dispensa da avaliação de desempenho.

Justificativa:

O faz pelo fato de as Portarias que regulamentam a avaliação de desempenho não versarem sobre **carreira** dos Servidores.

Este parágrafo (3º do art. 23), vigente há mais de uma década, não trouxe até então qualquer prejuízo ou problema à administração do TJ, até porque, não há como o superior hierárquico de um Servidor afastado das funções avaliá-lo. Portanto, a dispensa da avaliação é consequência do direito do afastamento do cargo. Não há NENHUM motivo que justifique o ato do GT de querer retirar este dispositivo da Resolução, fato que, caso concretizado, aí sim, poderá criar conflitos e divergência de interpretações.

2)- O SERJUSMIG sugere, ainda, a inserção do inciso V, com a seguinte redação:
V – Exercer cargo em comissão em qualquer Órgão do Poder Judiciário.

Justificativa:

É necessário resguardar, explicitamente, o direito dos Servidores efetivos que não estão no exercício de seus cargos, mas sim ocupando cargo em comissão de Assessoramento dos Juízes, nos quadros do Poder Judiciário (mesmo Órgão e não outro, necessariamente).

O GT PROPÕE:

Art. 3º A Resolução nº 367, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Para fins de desenvolvimento na carreira, o servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edesio Fernandes, EJEJF, para participar de cursos destinados:

I – à formação inicial;

II – ao aprimoramento para o exercício de suas funções;

III – à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEJF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEJF divulgará no DJE, Diário do Judiciário eletrônico, e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.”.

Art. 21 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, quando se tratar de cargos de classes iniciais e iguais, fica assegurado ao servidor o mesmo padrão de vencimento, se o reposicionamento previsto no caput do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior ao do cargo de origem, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao cargo de Técnico de Apoio Judicial.

O SERJUSMIG sugere:

1)- *Acrescentar o parágrafo 3º ao Art. 21 A, com a seguinte redação::*

§ 3º - A Administração dará publicidade aos programas dos cursos previstos no inciso III do artigo anterior, os quais serão encaminhados aos sindicatos dos servidores da Primeira e da Segunda Instâncias para conhecimento e divulgação.

Justificativa:

O artigo 26 da Resolução 367/01, **que o GT propõe suprimir**, contém este dispositivo, o qual deve ser mantido para imprimir ao processo maior transparência e democracia.

2)- *Dar nova redação ao art. 21 da Resolução 367/01:*

Art. 21. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20 desta Resolução, fica assegurado ao servidor o reposicionamento no mesmo padrão de vencimento em que estava posicionado no cargo de origem, se o reposicionamento previsto no *caput* do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. O reposicionamento previsto no *caput* deste artigo limitar-se-á ao padrão de vencimento final da classe inicial do novo cargo.

Justificativa:

Esta sugestão já havia sido acatada no anteprojeto anterior (Gestão do des. Sérgio Resende), pela EJEJF.

Caso aprovada, se o servidor lograr êxito em concurso para outro cargo, de classe inicial igual, **ou não**, ele poderá ser posicionado no mesmo padrão de vencimento em que esteja posicionado, só não podendo este ultrapassar o limite da classe inicial do novo cargo.

Tal dispositivo visa valorizar o Servidor que desejar prestar concurso para novo cargo no Judiciário, por exemplo, passar de uma carreira de Oficial Judiciário (segundo grau) para a de Técnico Judiciário (terceiro grau), portanto, com classes iniciais diferentes.

Veja que o servidor não receberá vencimento superior ao padrão limite da classe inicial do novo cargo. Portanto, o salário será compatível com a escolaridade exigida para o novo cargo.

O GT PROPÕE:

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 16 o parágrafo único e ao art. 23 o inciso V ao 'caput' e o §4º, todos da Resolução nº 367, de 2001, a vigorarem com a redação que se segue:

“Art. 16. [...]

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.

Art. 16 - A classe C é privativa de graduados em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

O SERJUSMIG sugere a supressão do parágrafo único do Art. 16 da proposta do GT.

O Sindicato entende que a definição de que curso possui, ou não, caráter de graduação, é da competência do MEC. Hoje o curso sequencial não é considerado como graduação pelo MEC, entretanto, este entendimento amanhã pode mudar, caso em que, será necessário o TJMG alterar novamente a Resolução.

Assim, no entendimento do SERJUSMIG, não cabe à Resolução definir o que é ou não graduação. Cabe à Administração fazer constar tal informação no edital, enquanto assim definir o MEC, pelo que, sugere a supressão do parágrafo único do Art. 16 da proposta do GT.

O GT PROPÕE:

Art. 23. [...]

V – ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência no curso a que se refere o inciso I do art. 21-A desta Resolução, para o qual tenha sido oficialmente convocado;

[...].

§4º Aos servidores dispensados da avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, será atribuída a pontuação máxima.”.

Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

I - ter estado em exercício em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

II - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

III - não ter mais de 3 (três) faltas não justificadas em cada período aquisitivo;

IV - ter alcançado o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na última avaliação de desempenho.

§ 1º - Computar-se-á, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o período de efetivo exercício, nele compreendidos os afastamentos previstos em lei ou regulamento, exceto o tempo em que o servidor permanecer:

I - em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III - em disponibilidade;

IV - no exercício de cargo em comissão do quadro de pessoal de outro órgão público;

V - à disposição de outros órgãos, públicos ou não;

VI - em licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 2º - O período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos nos incisos do §1º deste artigo será computado para efeito de progressão.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, requisitado para serviço eleitoral, bem como no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.

O SERJUSMIG sugere:

Dar a seguinte redação ao parágrafo 4º do art. 23 da minuta do GT:

Os Servidores dispensados da avaliação de desempenho, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo 3º do art. 23 da Resolução 367/01, ficam dispensados da avaliação de desempenho durante o referido período, sendo-lhes atribuída pontuação máxima.

O Sindicato entende que o instrumento de regulação da carreira é o Plano de Carreiras (Lei e Resolução que dela tratam especificamente).

As Portarias relativas a avaliação de desempenho não são instrumentos pertinentes ao trato de carreira e nem o fazem de forma específica.

Art. 5º Os arts. 25 ao 41 da Resolução nº 367, de 2001, passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 25. Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos:

Art. 25 - Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos:

I – não ter mais de 6 (seis) ou 9 (nove) faltas não-abonadas no período aquisitivo de 2 (dois) anos ou de 3 (três) anos, respectivamente;

I - não ter mais de 6 (seis) ou 9 (nove) faltas não justificadas no período aquisitivo de 2 (dois) anos ou de 3 (três) anos, respectivamente

II – não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em lei ou regulamento;

II - não ter sofrido, durante o período a que se refere o inciso anterior, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

III – ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência nos cursos a que se referem os incisos I e II do art. 21-A, para os quais tenha sido oficialmente convocado;

III - ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência em cada curso ou programa de formação institucional, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e extensivos a todos os servidores;

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho **anuais** referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24 desta Resolução.

IV - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, para a classe inicial, e nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, para as classes subseqüentes

O SERJUSMIG sugere:

Alterar a redação do inciso IV da minuta para:

“Art. 25, IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24 desta Resolução.”

Justificativa:

Mantem-se, assim, a redação atual do inciso IV do artigo 25 da Resolução 367/01, que nunca causou interpretação divergente, prejuízo à administração, ou aos Servidores.

Quando por alguma eventualidade (adoecimento; estresse; problemas de ordem pessoal ou psicológica...) o servidor não alcança média de 70% do total de pontos de uma avaliação **anual** ele já é punido com a perda da progressão daquele ano. Assim, ao computar a média das avaliações (02 ou 03) do período aquisitivo, não se impõe dupla penalidade ao servidor e o estimula a recuperar a pontuação necessária para garantir a promoção horizontal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

Art. 23 - Parágrafo único - Aplica-se ao instituto da promoção horizontal o disposto nos parágrafos do art. 23 desta Resolução.

Seção III

Da promoção vertical

Art. 26. Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro das vagas ofertadas no edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer.

Art. 26 - A Administração dará publicidade aos programas dos cursos previstos no inciso III do artigo anterior, os quais serão encaminhados aos sindicatos dos servidores da Primeira e da Segunda Instâncias para conhecimento e divulgação.

Parágrafo único - Os cursos a que se refere este artigo não poderão ser ministrados em horário de expediente judiciário.

Art. 27. As vagas destinadas à promoção vertical, por classe de cada uma das carreiras, são em número correspondente ao previsto na Lei nº 13.467, de 2000.

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, a ocorrência de vaga e observados os seguintes posicionamentos:

- I - a partir do padrão PJ-24, da classe E para a classe D;**
- II - a partir do padrão PJ-38, da classe D para a classe C;**
- III - a partir do padrão PJ-52, da classe C para a classe B.**

(A proposta de redação do Art. 27 do GT corresponde ao parágrafo 1º do art. 31 da Resolução 367/2001: “§ 1º - As vagas nas classes subsequentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical, **são em número** correspondente ao previsto **em Lei.**”)

O SERJUSMIG sugere:

Dar a seguinte redação ao Art. 27:

*Art. 27. As vagas destinadas à promoção vertical, por classe de cada uma das carreiras, serão **calculadas com observância do percentual inferido do Anexo IV da Lei nº 13.467, de 2000.***

*Ou, que seja mantida a redação do parágrafo 1º do art. 31 da Resolução 367 que fala em número previsto **em Lei** e não especificamente no número previsto na Lei 13467/00 que já está defasado, já que ampliado pela Lei 14336/2002.*

Justificativa:

É importante ressaltar que a Lei 13467, de 2.000 não fixa **número de vagas**. Ela fixa número de **cargos** e os **distribui em classes**. (os números ali não são o de vagas e sim o de cargos). A distribuição em classes é feita com base em percentuais aplicados sobre o total de cargos.

Portanto, cada vez que o número de cargos aumenta, as vagas, conseqüentemente, também. Isto porque os percentuais passam a incidir sobre um número maior de cargos.

A Lei 13467/00 está desatualizada, trazendo o número de cargos existentes no ano de 2000 e não o atual. O Número de cargos da Primeira Instância foi majorado em 2002

(Lei 14336/2002). Também os cargos da Segunda Instância já não são no número previsto na Lei 13467/00.

Portanto, inequívoco que não se pode falar no número de vagas previsto na Lei no ano de 2000. Para que se pudesse falar em número de cargos, ter-se-ia, então, que alterar os anexos a Lei 13.467/00, distribuindo, em classes, o total atual de cargos (e não aquele existente no ano de 2000).

Ressalte-se que o GT teve este cuidado em relação à Segunda Instância, e assim propôs:

Art. 13 - Até que seja definido em lei, o número de vagas, por classe, das carreiras integrantes dos quadros de pessoal de que trata o Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, será **calculado com observância do percentual inferido do Anexo IV da Lei nº 13.467, de 2000.**

Observe-se que o GT, ao tratar da Segunda Instância, não fala em **número de vagas**, mas sim em **percentual**.

Se falasse em número de vagas - como faz em relação à Primeira Instância - estaria desprezando (como está fazendo em relação à Primeira) os cargos criados para a Segunda instância, pela Lei 16645/2007.

§1º Para a definição do número de vagas nas carreiras dos servidores da justiça de primeira instância, não será observada a entrância das comarcas.

§ 2º - Para efeito de definição do número de vagas nas classes subseqüentes das carreiras dos servidores da Justiça de Primeira Instância, não será observada a entrância das comarcas.

§2º As vagas destinadas à classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca, observado o número de varas e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instalados e poderão ser providas por servidor da referida carreira, independentemente do quadro de pessoal ao qual pertence;

§ 3º - As vagas destinadas à classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca.

O SERJUSMIG reitera aqui sugestão visando alterar a carreira do Oficial de Apoio, de modo que, ao ser promovido à classe B, não seja mais obrigado a assumir função gerencial. Com isso, disputaria vagas apuradas em todo o Estado (como nas demais carreiras) e não na Comarca.

§ 3º O número de vagas destinado a promoção vertical será apurado, anualmente, no mês de maio, para inclusão da despesa correspondente na proposta orçamentária.

O SERJUSMIG sugere dar a seguinte redação ao § 3º:

§ 3º - O número de vagas existente para a promoção vertical, será apurado, anualmente, no mês de maio, para inclusão da despesa correspondente na proposta orçamentária.

Justificativa:

Percebe-se, conforme disposto neste parágrafo, que em maio a Administração já terá que saber quantas vagas tem para destinar à PV, para fins de incluir essa despesa na proposta orçamentária do ano seguinte.

Entretanto, se ainda não estará pronto o orçamento, e a Lei, bem como a Resolução, dispõem ser necessário observar o impacto no orçamento, a Administração não terá como apontar quantas vagas poderá oferecer e sim quantas existem. Isto porque, ainda não saberá qual o impacto destas no orçamento, para, então, apurar a disponibilidade orçamentária.

O SERJUSMIG entende que TODAS as vagas, então, deverão ser apontadas, já que só conhecendo este número (de vagas), poderá ser apurado o valor, para então, em confronto com a peça orçamentária, seu impacto.

Art. 28. Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

Art. 28 - São condições gerais para o servidor obter promoção vertical:

I – estar posicionado a partir do padrão de vencimento correspondente ao:

- a) PJ-30, da Classe E;
- b) PJ-44, da Classe D;
- c) PJ-58, da Classe C;
- d) PJ-64, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de 1ª Entrância;
- e) PJ-66, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de 2ª Entrância;
- f) PJ-74, da Classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial;

I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados nos incisos do artigo anterior;

II – comprovar a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 desta Resolução;

II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 15 e seus parágrafos, 16 e 17 desta Resolução;

III – não ter sofrido punição de natureza disciplinar prevista em lei ou regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de publicação do edital;

III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento, nos 2 (dois) anos anteriores à data da publicação do edital do processo classificatório;

IV – estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na data de publicação do edital;

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do ‘caput’ deste artigo, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

IV - estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, observado o disposto nos §1º e § 3º do art. 23 desta Resolução;

V – possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

VI – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores ao processo a que se refere o edital;

V - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;

VI - ter sido classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

O SERJUSMIG sugere:

Dar ao inciso VI proposto pelo GT a mesma redação vigente no inciso V, do art. 27 da Resolução 367/01, qual seja:

VI - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;

Justificativa:

A redação atual do inciso III do art. 27 da Resolução 367/01 nunca provocou interpretações divergentes e nem prejuízos à Administração ou aos Servidores. Ao obter uma média inferior a 70% do total de pontos em determinada avaliação **anual**, o servidor já é punido com a perda da progressão. Portanto, estaria sendo duplamente penalizado com a proposta do GT. A redação atual estimula o Servidor a melhorar, de forma a recuperar a média necessária para a promoção vertical.

VII – ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência em cada evento institucional a que se referem os incisos de I, II e III do art. 21-A desta Resolução, para os quais tenha sido oficialmente convocado, a saber:

a) para a primeira promoção vertical: evento institucional concluído até a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: evento institucional concluído após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do ‘caput’ deste artigo, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§ 2º O servidor que alcançar o último padrão da classe em que estiver posicionado fica dispensado do requisito previsto no inciso VII do ‘caput’ deste artigo, desde que não tenha sido convocado nos cinco anos anteriores ao processo de avaliação de potencialidades.

Seção IV

Do Processo de Avaliação de potencialidades

Art. 29. O processo de avaliação de potencialidades consiste na análise, por Comissão Examinadora, dos títulos referidos no art. 31 e dos requisitos de ingresso na classe subsequente.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora será constituída pelo Presidente do Tribunal de Justiça e suas atividades serão supervisionadas pela EJEF.

Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

O GT PROPÕE:

Art. 30. O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O número de vagas a ser disponibilizado no edital de que trata este artigo fica condicionado à previsão, na proposta orçamentária aprovada pela Corte Superior para o ano subsequente, dos recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes do preenchimento dessas vagas.

Art. 30 - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.

O número de vagas a ser disponibilizado no edital, em maio (vide § 3º do art. 27 da minuta) já terá que ter sido apontado (para inclusão no orçamento). Para saber qual o valor destinado a promoção vertical caberá no orçamento (para incluí-lo) já é preciso definir o número vagas existentes para a promoção. Daí, pega-se o valor relativo à promoção e calcula-se o impacto no orçamento, para, então, verificar quantas serão as vagas disponíveis. Portanto, mais ainda se justifica a proposta de alteração apresentada pelo SERJUSMIG ao § 3º do Art. 27 da proposta do GT. Limitar as vagas, ou não, só será possível após conhecer o impacto que promoverão no orçamento.

Art. 31. Serão considerados **títulos** em processo de avaliação de potencialidades:

I – avaliações de desempenho, previstas no art. 28, VI, no valor de 20 (vinte) pontos;

II – conclusão de cursos regulares, observado o disposto nos arts. 32 e 33 desta Resolução;

III – participação em eventos externos de formação e desenvolvimento, devidamente certificada, observado o disposto nos arts. 32 e 34 desta Resolução;

Estes eventos, a princípio de acesso a todos, tem pontuação limitada a 20% do total de pontos conforme art. 34 da minuta. O SERJUSMIG sugere a retirada da limitação, pois, estes (ao contrário dos ofertado pela EJEJF), estão no mercado, à disposição de todos. A aplicabilidade e o registro da instituição é que devem ser avaliados pela Administração.

IV – participação em evento institucional certificada pela EJEJF, observada a pontuação fixada no Anexo II desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução”.

É o TJMG interferindo na concorrência. Desequilibrando a balança. Patrocinando a promoção de alguns servidores em detrimento de outros.

O SERJUSMIG sugere:

Manter o disposto no § 5º do inciso VI do art. 37 da 367/01, qual seja:

“§ 5º - Os títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente a última promoção vertical alcançada pelo servidor.”

Observa-se que os cursos obrigatórios, ou seja, aqueles para os quais os servidores tenham sido convocados e tenham que comprovar frequência em pelo menos 80% , não serão pontuados. Os demais, sim.

Ou seja, pontua-se os que não necessariamente tenham que ser frequentados pelos Servidores e mais, aqueles que não necessariamente terão que ser oferecidos a todos os Servidores.

Privilegia-se, assim, com pontuação, aqueles que participarem de cursos não obrigatórios e que tenham tido a “**sorte**” de conseguir uma vaga.

É sabido que, na maioria das vezes, quando o TJ divulga um curso na intranet, este tem limite de vagas. Ex. disponibiliza 200 vagas e em poucos minutos esgotam-se as vagas, sendo que centenas de servidores ficam de fora (mesmo tendo tentando insistentemente se inscrever).

Na reunião do dia 24/03, uma integrante do GT, afirmou que os cursos promovidos pela EJEJ não seriam mais pontuados, e sim, seriam requisito para a PV, o que não se confirma na leitura da proposta. Só não serão pontuados aqueles que os Servidores são obrigados a frequentar, ou seja, aqueles para os quais tenham sido convocados.

Supondo que um Oficial Judiciário de Capelinha - que não foi convocado para um curso que a EJEJ ofereceu, tentou se inscrever, mas o número de vagas existentes não foi suficiente e ele ficou de fora - está apto a concorrer à PV para a Classe B, disputando a mesma vaga com um Oficial Judiciário da Comarca de Betim, que conseguiu se inscrever dentro do número de vagas ofertados pela EJEJ para um curso para o qual ele não foi convocado.

O segundo, além de ter sido premiado por conseguir vaga em um curso (o que é difícil) ainda vai ter este curso sendo pontuado em detrimento ao colega de Capelinha, que não pôde fazer o concurso (falta de vagas) e ainda não contará com os pontos.

O SERJUSMIG reitera, é o TJMG interferindo na concorrência e patrocinando a promoção de alguns servidores em detrimento de outros.

V – tempo de efetivo exercício na classe inicial da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento;

VI – tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VII – tempo de efetivo exercício na comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento;

VIII – tempo de efetivo exercício na secretaria de juízo da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento;

IX – tempo de efetivo exercício na contadoria da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento;

X – tempo de efetivo exercício na classe subsequente da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento;

XI – tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

A proposta de conceder esta pontuação parece contraditória, na medida em que reconhece e cria uma vantagem (pontuação por título) para a experiência obtida em um cargo de caráter provisório (de livre dispensa). Ou seja, pontua, como título, o tempo que o servidor exerceu um cargo provisório, mesmo sem saber se esta experiência do cargo em comissão **contribuirá, ou não**, para a classe subsequente de seu cargo efetivo (quando inclusive poderá não mais estar exercendo o cargo em comissão). É possível que sim, mas também é possível que a aplicabilidade desta experiência obtida no exercício do cargo em comissão, no cargo efetivo seja remota, ou até nenhuma.

Já no caso do Oficial de Apoio, que quando promovido, pelas regras atuais, **obrigatoriamente** exercerá as funções do cargo que substituiu (Técnico de Apoio e Oficial de Apoio B), o GT desvaloriza a experiência (obtida durante a substituição do cargo), ao propor uma limitação da pontuação por este título.

Em síntese, valoriza a experiência do exercício de um cargo para uns, ao criar a pontuação por esta, e para outros, desvaloriza-a, ao limita-la.

XII – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B em secretaria de juízo da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento, observado o máximo de 4 (quatro) pontos;

Os substitutos das funções dos mencionados cargos atualmente são duramente penalizados, sem receber valores compatíveis com o acréscimo da jornada (que passa a ser de 08hs) e com a responsabilidade do cargo (gerencia). Não há, portanto, qualquer outra vantagem no exercício da substituição do cargo de Técnico de Apoio e de oficial de Apoio B, senão a pontuação que ora o GT propõe limitar. Especialmente enquanto a administração não colocar as PVs em dia, não pode limitar a pontuação deste título.

Ex. Os Servidores promovidos em 2006, que deveriam ter sido posicionados nos padrões da nova classe em janeiro de 2007 só o foram em janeiro de 2011.

Se valesse a regra proposta pelo GT, um Servidor que em janeiro de 2000 contava 04 anos de substituição, deveria ter deixado a substituição naquela data, pois a partir dali, sequer para a PV esta seria contada.

Estando apto a concorrer em 2006 o faria contando os mesmos quatro anos que já tinha em 2000, já que, se tivesse permanecido no cargo até 2006, isto em nada lhe favorecia.

Dez anos exercendo a atividade de um cargo (na condição de substituto), não representa mais em aprendizado (para exercício da titularidade **do mesmo cargo**) do que quatro anos? Então por que estimular o servidor a substituir por, no máximo, 04 anos?

XIII – tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B na contadoria da comarca onde se der a vaga, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento, observado o máximo de 4 (quatro) pontos;

Vale aqui as mesmas justificativas apresentadas pelo SERJUSMIG o inciso XII.

XIV – bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

Parágrafo único. Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

Art. 32. Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano – cursos, congressos, seminários ou afins – serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

Art. 32 - O processo classificatório, para a avaliação das potencialidades do servidor consistirá na pontuação de títulos fixados no Anexo III desta Resolução.

Art. 33. Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso II do ‘caput’ do art. 31 serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) títulos por categoria de curso estabelecida no Anexo III desta Resolução.

É necessário criar regra de transição, garantindo que os cursos que os servidores comprovarem estarem matriculados na data da publicação da Resolução sejam pontuados de acordo com as regras atuais (previstas na Resolução 367/01) em respeito à segurança jurídica.

A Administração tem o direito de reavaliar sua decisão e chegar ao entendimento de que a escolaridade não exerce tanta influencia sobre o desempenho funcional do Servidor.

O que ela não pode é negar os pontos por título que **ela assegurou** ao Servidor (por meio de um dispositivo legal que editou = Resolução 367/01) que lhe concederia. Servidores, por exemplo, que estão concluindo, este ano, uma terceira pós-graduação e que a cursou (investiu tempo e dinheiro) porque o TJMG **assegurou-lhe** que por ela lhe concederia 20 pontos no processo de promoção vertical não pode ser vítima de um verdadeiro calote.

§ 1º A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

§ 2º O curso regular exigido para ingresso na carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

Art. 34. A pontuação dos títulos a que refere o inciso III do 'caput' do art. 31, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

Art. 35. Não serão pontuados os cursos ou os eventos a que se referem os incisos II e III do 'caput' do art. 31 custeados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 36. A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos III, IV, VI, XI, XII e XIII do 'caput' do art. 31 desta Resolução somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

Art. 37. Os títulos constantes dos incisos VI, XI, XII e XIII do 'caput' do art. 31 serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

§ 1º Não será computado o tempo de substituição a que se refere o inciso XI do 'caput' do art. 31 concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso VI.

§ 2º A soma dos títulos a que se referem os incisos VI e XI do 'caput' art. 31 limita-se a dois pontos.

§3º Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos VI e XI do 'caput' do art. 31, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior ao processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

Art. 38. Os títulos a que se refere o art. 31 serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.

Art. 38 - Os títulos relativos a cursos, congressos e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual e humano indicado e/ou custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serão pontuados.

Art. 39. A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.

Parágrafo único. Os critérios de desempate na classificação dos servidores serão fixados no respectivo edital.

Art. 39 - O servidor que não obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos não concorrerá à promoção vertical.

O SERJUSMIG solicita ao GT que esclareça o que pretende com este artigo.

O Servidor concorre nas vagas das classes subsequentes de sua carreira. A classificação deste é feita de acordo com o número de vagas e a pontuação que obteve. Pelo que, não compreendemos a expressão: "A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreira".

Art. 40. O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 40 - Os critérios para o desempate na classificação final do candidato serão fixados no respectivo edital.

Art. 41. O posicionamento do servidor no novo padrão da classe subsequente dar-se-á até o dia 1º de abril do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades **a que se refere o edital.**”

Art. 41 - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação do edital do processo classificatório, bem como nomeará a Comissão examinadora.

Desde a entrada em vigor do Plano de Carreiras, o posicionamento é feito a partir de janeiro do ano subsequente e não abril.

O SERJUSMIG defende a manutenção do mês de janeiro como aquele em que deve ocorrer o posicionamento dos promovidos.

Tem sido assim há mais de 19 anos e não há razão alguma para se alterar esta data.

O fato é que, em comparação aos anteriormente promovidos, aqueles que o forem a partir da publicação desta Resolução, serão prejudicados. Terão tratamento diferenciado.

Art. 6º Os arts. 44 e 55 da Resolução nº 367, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. São níveis da classe A:

I – nível I, PJ-14 a PJ-77;

II – nível II, PJ-77 a PJ-85;

III – nível III, PJ-85 a PJ-93.

Art. 44 - São níveis da classe A:

Nível I - PJ-23 a PJ-71;

Nível II - PJ-71 a PJ-79;

Nível III - PJ-79 a PJ-87.

Art. 55. As especificações e as atribuições dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes dos Anexos VII a XI desta Resolução.”

Art. 55 - As especificações, atribuições e especialidades dos cargos de carreira são as constantes do Anexo I desta Resolução.

O SERJUSMIG sugere alterar a redação do art. 55 da minuta do GT para:

Art. 55. As especificações e as atribuições dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais são as constantes dos Anexos VII a XI desta Resolução.”

Justificativa:

Mesmos motivos já manifestados em relação à sugestão do GT relativa ao Art. 11 da Resolução 367/01.

Art. 7º Fica renumerado como Anexo XII o Anexo II da Resolução nº 367, de 2007, e corrigida a referência a ele contida no art. 56 da mesma Resolução.

Art. 8º Ficam acrescentados à Resolução nº 367, de 2001, o novo Anexo

II e os Anexos IV a XI e alterada a redação dos atuais Anexos I e III, todos a vigorar com a redação dada pelo **Anexo único** desta Resolução.

A Resolução não terá um Anexo único, mas sim os Anexos I a XI. Portanto, esta redação parece esta equivocada.

Art. 9º Ao curso regular que, concluído até a data de publicação desta Resolução, exceder o limite previsto no art. 33 da Resolução nº 367, de 2001, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista em seu Anexo III.

O SERJUSMIG sugere:

Alterar a redação do Art. 9º da minuta, para o seguinte:

Art. 9º Ao curso regular que o Servidor comprovar que esteja matriculado até a data de publicação desta Resolução, será atribuída a pontuação prevista em seu Anexo III.

Justificativa:

É necessário criar regra de transição, garantindo que os cursos que os servidores comprovarem estarem matriculados na data da publicação da Resolução sejam pontuados de acordo com as regras atuais (previstas na Resolução 367/01) em respeito à segurança jurídica.

A Administração tem o direito de reavaliar sua decisão e chegar ao entendimento de que a escolaridade não exerce tanta influencia sobre o desempenho funcional do Servidor.

O que ela não pode é negar os pontos por título que **ela assegurou** ao Servidor (por meio de um dispositivo legal que editou = Resolução 367/01) que lhe concederia. Servidores, por exemplo, que estão concluindo, este ano, uma terceira pós-graduação e que a cursou (investiu tempo e dinheiro) porque o TJMG **assegurou-lhe** que por ela lhe concederia 20 pontos no processo de promoção vertical não pode ser vítima de um verdadeiro calote.

Art. 10. O evento institucional concluído até a data de publicação desta Resolução será considerado para os fins a que se refere o inciso IV do art. 31 da Resolução nº 367, de 2001, ainda que não certificado pela EJEJF.

O SERJUSMIG solicita os seguintes esclarecimentos ao GT sobre a redação deste artigo:

Quais eventos institucionais promovidos pela EJEJF (certificados ou não) se pretende retroagir, de forma a pontuar nos processos de promoção vertical, independente de haverem sido certificados?

1)- Aqueles que o § 5º do Art. 37 da Resolução 367/01, por uma questão de justiça e isonomia vedavam a pontuação?

“Art. 37 ...

§ 5º - Dos títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.”

2)- Os cursos não obrigatórios, ou seja, aqueles para os quais a EJEJ não convocou os Servidores?

3)- Os cursos obrigatórios, ou seja, aqueles que os Servidores foram convocados pela EJEJ e freqüentaram?

Art. 11. Somente poderão ser alteradas ou criadas especialidades e atribuições dos cargos constantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância por meio de Resolução da Corte Superior, mediante proposta fundamentada do Superintendente da EJEJ.

O SERJUSMIG reitera as observações que fez em relação às atribuições dos cargos, no expediente anteriormente encaminhado.

Algumas das alterações às atribuições propostas, conforme restou demonstrado, estão equivocadas.

Não se deve fazer alterações superficiais e limitadas, mas sim uma ampla revisão, adequando as atribuições à realidade atual dos cargos.

Até que isto ocorra, que sejam mantidas as atribuições da forma como se encontram na Resolução 367/01, até porque, as sugeridas.

Grupos de Servidores integrantes de cada cargo devem ser convocados (do interior - das duas entrâncias - e da capital), e ouvidos a fim de contribuir para um resultado final mais adequado e não que possa causar prejuízos à Administração e aos trabalhadores.

Art. 12. O servidor a que se refere o §1º do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, fará jus ao desenvolvimento na classe em que estiver reposicionado caso obtenha direito à promoção vertical.

O SERJUSMIG solicita ao GT que esclareça o que entende por: “obter direito à promoção vertical”. O Servidor obtém o direito quando preenche os requisitos impostos a todos os demais, inclusive o de concorrer às vagas apontadas em edital e ser classificado dentro delas?

§1º A vaga anteriormente ocupada pelo servidor de que trata este artigo não poderá ser oferecida em edital de avaliação de potencialidades até que ocorra a promoção vertical desse servidor, ou o seu desligamento da respectiva carreira.

Parece que ao mencionar a “vaga anteriormente ocupada pelo Servidor”, o GT refere-se à vaga originária. Ou seja, não à vaga classificada por este GT no § 2º como “excedente”.

Ora, se para desenvolver-se o Servidor terá que obter o direito à promoção, o que pressupõe que ele terá que preencher todos os requisitos (tais quais os demais Servidores), inclusive o de concorrer e restar classificado dentro do número de vagas apontadas em edital, não há motivo para se criar uma “vaga excedente”

Ele simplesmente deverá ser posicionado no padrão de vencimento correspondente (fruto das incorporações). Ficaria neste padrão, mas posicionado, por exemplo, na Classe C de sua carreira, até que obtenha o direito para promoção e o seja. Neste

momento, ou, antes deste, se antes disso se desligar do quadro, a vaga (classe C) já poderá, normalmente ser ofertada à PV.

§2º Até a obtenção da promoção vertical a que se refere o §1º deste artigo, o servidor repositado ficará em vaga excedente da respectiva classe subsequente.

É preciso que o GT melhor esclareça o que pretende com estes parágrafos.

Qual o motivo para se criar uma vaga excedente, se enquanto o Servidor não for promovido (e para tal ele precisa obter o direito, pressupondo-se, preencher todos os requisitos, inclusive, ser classificado dentro do número de vagas ofertadas em edital) a vaga originária (a anteriormente ocupada por ele) não poderá ser ofertada para outros Servidores?

Art. 13. Até que seja definido em lei, o número de vagas, por classe, das carreiras integrantes dos quadros de pessoal de que trata o Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, será calculado com observância do percentual inferido do Anexo IV da Lei nº 13.467, de 2000.

A distribuição de cargos, por classe, das carreiras integrantes dos quadros de pessoal da 1ª Instância não foi feita por Lei, mas sim por Resolução (405/2002). A Lei 14336/2002 criou milhares de cargos e determinou que fossem distribuídos por Resolução.

A Lei 16645/2007, por sua vez, em sentido inverso, por emenda parlamentar, segundo o qual acatada pela Administração do TJMG (Corte Superior), retirou a distribuição em classes dos cargos da 2ª Instância.

Por uma questão lógica, ou seja, pelo fato de a Corte Superior haver entendido e acolhido a argumentação do parlamentar autor da emenda que restou aprovada na Lei 16.645/2007 de que é inconstitucional dividir os cargos em classes, é necessário que o TJMG tome a mesma providencia em relação aos Servidores da Primeira Instância.

Ou o TJMG se sujeitará a permitir que uma inconstitucionalidade vigore em relação ao Plano de Carreiras de seus Servidores (no que diz respeito aos da 1ª Instância)?

O TJMG vai cumprir dispositivo inconstitucional de Lei ou, vai revogá-lo e, com isso, além de sanar a ilegalidade (apontada pelo parlamentar e acatada pela Corte Superior) promover e fazer valer um princípio Constitucional: o da Isonomia?

É preciso que o TJMG garanta o mesmo tratamento a TODOS os seus .

Art. 14. Para os fins a que se referem o inciso III do art. 25 e o inciso VII do art. 28 da Resolução nº 367, de 2001, somente serão considerados os cursos ofertados após a data de publicação desta Resolução.

Art. 15. As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e na Resolução nº 367, de 2001, serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente da EJEF.

Art. 16. O Gabinete da Presidência – GAPRE – providenciará a publicação no DJe da Resolução nº 367, de 2001, consolidada com alterações decorrentes do disposto nesta Resolução.

Art. 17. Ficam revogados os arts. 52 e 57 da Resolução nº 367, de 2001.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SERJUSMIG sugere:

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano subsequente àquele no qual ocorrer a publicação de todos os editais pendentes até a data de sua publicação.

Justificativa:

Obediência ao princípio da Segurança Jurídica. Afinal de contas, os Servidores se prepararam para concorrer à PV sob as regras atuais, inclusive, **dentre outras questões**, investindo tempo e dinheiro para concluírem os cursos que, até então, conforme disposto na Resolução, seriam pontuados para fins de PV. A regra não pode mudar no meio do caminho, de forma a prejudicar.